



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.395 - SP (2017/0006878-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NEDDA RODRIGUES BECK
RECORRENTE : ANILSE GRADELLA
RECORRENTE : ANTONIO BERTON
RECORRENTE : ASTROGILDA MIRANDA RIBEIRO ROSA
RECORRENTE : CLEUZA MARIA MANIGLIA FRANCHINI
RECORRENTE : CREUSA ESTEVES BARBOSA
RECORRENTE : DALVENI SILVINA DE MENEZES
RECORRENTE : DIRCE MORSE
RECORRENTE : ELOA PAES DE ALMEIDA
RECORRENTE : GENY COELHO TEIXEIRA
RECORRENTE : HEDINA CASTELHANO SANCHEZ
RECORRENTE : IRACY DO LAGO LOPES
RECORRENTE : LUCIA CARVALHO DO ROSARIO
RECORRENTE : LUIZA THEREZINHA ANDREOLI MARTINES
RECORRENTE : MARA LUZ TEIXEIRA DE MAGALHAES
RECORRENTE : MARIA AMALIA CANOVA SCIMINI
RECORRENTE : MARIA APARECIDA AUGUSTO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ANEAS ALMEIDA
RECORRENTE : MARIA HELENA BOARATTI COSTA
RECORRENTE : MARIA JOSE CARDIA NASCIMENTO
RECORRENTE : MARIA RUIZ BEGAS
RECORRENTE : MARIA THEREZINHA BARALDI DOS SANTOS
RECORRENTE : MARLENE CHAIM GAYER
RECORRENTE : ODILA AZENHA DE TOLEDO
RECORRENTE : OLYMPIA NOBRE MODENA
RECORRENTE : RITA MARIA PEREIRA BARALDI
RECORRENTE : SILVIA RIBEIRO CARNEIRO
RECORRENTE : SONIA REGINA DE PIZA
RECORRENTE : WILMA KWASNIEWSKI DE GODOY CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S) - SP344044
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP114625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. VENCIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRAIS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE EM LEI LOCAL E CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 128, 286 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A questão foi solucionada pelo acórdão recorrido com base na interpretação de lei local (Constituição Estadual) e com fundamento estritamente constitucional, o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF e da usurpação da competência do STF.
3. Ademais, consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.
4. Verifica-se ainda que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento *extra petita*, demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.395 - SP (2017/0006878-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NEDDA RODRIGUES BECK
RECORRENTE : ANILSE GRADELLA
RECORRENTE : ANTONIO BERTON
RECORRENTE : ASTROGILDA MIRANDA RIBEIRO ROSA
RECORRENTE : CLEUZA MARIA MANIGLIA FRANCHINI
RECORRENTE : CREUSA ESTEVES BARBOSA
RECORRENTE : DALVENI SILVINA DE MENEZES
RECORRENTE : DIRCE MORSE
RECORRENTE : ELOA PAES DE ALMEIDA
RECORRENTE : GENY COELHO TEIXEIRA
RECORRENTE : HEDINA CASTELHANO SANCHEZ
RECORRENTE : IRACY DO LAGO LOPES
RECORRENTE : LUCIA CARVALHO DO ROSARIO
RECORRENTE : LUIZA THEREZINHA ANDREOLI MARTINES
RECORRENTE : MARA LUZ TEIXEIRA DE MAGALHAES
RECORRENTE : MARIA AMALIA CANOVA SCIMINI
RECORRENTE : MARIA APARECIDA AUGUSTO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ANEAS ALMEIDA
RECORRENTE : MARIA HELENA BOARATTI COSTA
RECORRENTE : MARIA JOSE CARDIA NASCIMENTO
RECORRENTE : MARIA RUIZ BEGAS
RECORRENTE : MARIA THEREZINHA BARALDI DOS SANTOS
RECORRENTE : MARLENE CHAIM GAYER
RECORRENTE : ODILA AZENHA DE TOLEDO
RECORRENTE : OLYMPIA NOBRE MODENA
RECORRENTE : RITA MARIA PEREIRA BARALDI
RECORRENTE : SILVIA RIBEIRO CARNEIRO
RECORRENTE : SONIA REGINA DE PIZA
RECORRENTE : WILMA KWASNIEWSKI DE GODOY CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S) - SP344044
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP114625

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 273, e-STJ):

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Servidores públicos estaduais inativos - Sexta-parte - Base de cálculo - Incidência sobre os vencimentos integrais - Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularidade, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço - Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 - Inteligência extensiva do art. 129 da Constituição Estadual Correção monetária e juros de mora devidos, observado o speito à Lei nº 11.960/2009, e o julgamento do E. STF que declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da referida Lei nº 11.960/2009 (ADIs de nºs 4357 e 4425), conforme o teor do v. acórdão correlato, que modulará os efeitos - Honorários advocatícios - Sentença mantida - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS, com observações.

1. Integram a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os "vencimentos integrais", que se compõem de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço.

2. Porque a sexta-parte é vantagem singular, insuscetível de repique ou repetição, a composição de sua base de cálculo pelos "vencimentos integrais" não conflita com a norma do art. 37, XIV, da Constituição Federal, até mesmo na redação da EC nº 19/98, em sua interpretação teleológica, ante o seu fim meramente obstativo do chamado "efeito cascata".

3. Honorários advocatícios fixando com moderação e por equidade, em desfavor da Fazenda Pública, não comportam modificação.

Os Embargos de Declaração opostos foram, rejeitados (fl. 329, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 286, 460 e 535 do CPC.

Sustenta, em suma:

Houve afronta aos artigos 128, 286, 460 e 535 do Código de Processo Civil, tendo o Tribunal a quo julgado de forma extra petita, ao julgar matéria estranha ao pedido, extrapolando os limites em que a ação foi proposta.

O objeto da ação é a incidência da sexta-parte sobre algumas vantagens pecuniária recebidas pelos Autores. O pedido formulado na inicial é certo e determinado. Em momento algum a incidência da sexta-parte sobre o adicional por tempo de serviço foi objeto do pedido. Até porque, a Administração Pública, em cumprimento ao princípio da legalidade, já inclui o adicional por tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviço no cálculo da sexta-parte sendo desnecessária a prestação jurisdicional neste sentido, conforme o o artigo 178 da Lei Complementar nº 180/78 (fl. 336, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 365-366, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.395 - SP (2017/0006878-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.2.2017.

Primeiramente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Ademais, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No mais, sobre a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou:

A solução da causa expressa na r. sentença não comporta reparo, mas apenas observações complementares.

Quanto à sexta-parte, integram a base de cálculo desta vantagem, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os 'vencimentos integrais'.

'Vencimentos' no plural, cabe repisar a clássica doutrina, abrange padrão e vantagens, ou seja, valor-de-referência do cargo somados os adicionais ou gratificações, excluídas as eventuais e transitórias.

Que dizer, então, quando a norma constitucional acopla ao termo ("vencimentos") significativo adjetivo ("integrais") de inclusão?

Fixou-se, assim, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, o entendimento uniformizado no sentido de que "A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485.1/6-03).

Logo, nessa inteligência do art. 129 c.c. o art. 115, XVI, ambos da Constituição Estadual paulista, se pauta a orientação majoritária deste E. Tribunal, que vê, em sede de sexta-parte, nessas normas constitucionais, em sintonia, ainda, com o prescrito no art. 11, I, da Lei Complementar Estadual nº 712/93, as 'únicas limitações à composição da base de cálculo' (EI nº 9160042-55.2009.8.26.0000, rei. Des. Renato Nalini, j. 08/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanho, pois, esse rumo, para afirmar que a base de incidência da sexta-parte devida a servidor público estadual é extraída dos "vencimentos integrais", que se compõem, pois, não só pelo padrão, mas também por todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularidade, excluídas as eventuais (v.g. "auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, ajuda de custo, diárias, salário família etc." - Ap. nº 0004271-44.2010.8.26.0053, rei. Des. Danilo Panizza, j. 18/01/2011; ou, "horas extras" e verbas "indenizatórias" - EI nº 73.436.5/9-01, rei. Des. Sérgio Pitombo) e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço (adicionais por tempo de serviço - quinquênios).

Outrossim, valem para a sexta-parte os argumentos pelos quais se afirma não colidir o cômputo da base de cálculo sobre "os vencimentos" com anorma inserta no art. 37, XIV, da Constituição Federal, até mesmo na redação da EC nº 19/98. E, para a sexta-parte, até em maior razão, pois se cuida de vantagem singular, insuscetível de repique ou repetição, sem "efeito cascata" algum e, portanto, fora da linha de risco de cálculos remuneratórios cumulativos (fls. 275-276, e-STJ).

Verifica-se que a questão foi solucionada pelo acórdão recorrido com base na interpretação de lei local (Constituição Estadual) e com fundamento estritamente constitucional, o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF e da usurpação da competência do STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o julgamento pelo Tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda.

Com razão, a atividade jurisdicional não está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir, cabendo ao juiz aplicar o direito à espécie sem sujeição aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força dos princípios.

Desse modo, se o julgador se ateuve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, como na espécie, não há falar em decisão *citra*, *ultra* ou *extra petita*.

Verifica-se ainda que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento *extra petita*, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Na espécie, o tribunal a quo concluiu que não houve incompetência da autoridade coatora que denegou o recurso administrativo da recorrente, porquanto "reiterou os fundamentos do primeiro pedido". Assentou também o julgador ordinário que o débito em questão não é objeto de recurso pendente de julgamento e não se encontra com a exigibilidade suspensa, não havendo falar em emissão à CPD-EN.

3. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

4. *Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte.*

5. *A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 873.743/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

Recurso especial em que se alega ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita afastado pelo Tribunal a quo. É entendimento desta Corte que não ocorre o julgamento extra petita ou ultra petita quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, como no caso dos autos, em que o autor buscou a revisão do valor da pensão e recebeu o reajuste da pensão por morte com base na Lei Estadual n. 15.150/2005. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.231.549/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 27.03.2014.

Revisar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, na moldura delineada pelo recorrente, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 495.945/GO, Rel. Ministra MARGA TESSLER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VENCIMENTOS INTEGRAIS. DECISÃO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO EXTRA PETITA – ARTS. 128 E 460 DO CPC. ADEQUAÇÃO JURÍDICA.

Na espécie não se configura a apontada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, pois não se trata de decisão extra petita, mas tão-somente de uma adequação jurídica dos fatos narrados, tendo em conta o art.

129 da Constituição Estadual de São Paulo, que é expresso sobre a incidência nos vencimentos integrais.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido.

(REsp 448.129/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2003).

Por fim, no caso, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que os recorrentes apenas transcreveram as ementas dos julgados que entenderam favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0006878-0

REsp 1.655.395 / SP

Números Origem: 00252620720118260053 1329/2011 13292011 20140000137402 20140000285025
252620720118260053

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEDDA RODRIGUES BECK
RECORRENTE	: ANILSE GRADELLA
RECORRENTE	: ANTONIO BERTON
RECORRENTE	: ASTROGILDA MIRANDA RIBEIRO ROSA
RECORRENTE	: CLEUZA MARIA MANIGLIA FRANCHINI
RECORRENTE	: CREUSA ESTEVES BARBOSA
RECORRENTE	: DALVENI SILVINA DE MENEZES
RECORRENTE	: DIRCE MORSE
RECORRENTE	: ELOA PAES DE ALMEIDA
RECORRENTE	: GENY COELHO TEIXEIRA
RECORRENTE	: HEDINA CASTELHANO SANCHEZ
RECORRENTE	: IRACY DO LAGO LOPES
RECORRENTE	: LUCIA CARVALHO DO ROSARIO
RECORRENTE	: LUIZA THEREZINHA ANDREOLI MARTINES
RECORRENTE	: MARA LUZ TEIXEIRA DE MAGALHAES
RECORRENTE	: MARIA AMALIA CANOVA SCIMINI
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA AUGUSTO
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES ANEAS ALMEIDA
RECORRENTE	: MARIA HELENA BOARATTI COSTA
RECORRENTE	: MARIA JOSE CARDIA NASCIMENTO
RECORRENTE	: MARIA RUIZ BEGAS
RECORRENTE	: MARIA THEREZINHA BARALDI DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARLENE CHAIM GAYER
RECORRENTE	: ODILA AZENHA DE TOLEDO
RECORRENTE	: OLYMPIA NOBRE MODENA
RECORRENTE	: RITA MARIA PEREIRA BARALDI
RECORRENTE	: SILVIA RIBEIRO CARNEIRO
RECORRENTE	: SONIA REGINA DE PIZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : WILMA KWASNIEWSKI DE GODOY CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S) - SP344044
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP114625

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.